

ROUSSEAU E KANT, METAMORFOSES DE UMA MESMA RELAÇÃO: OBEDIÊNCIA E LIBERDADE

*Ananda Mila Kohn**

Resumo: A preocupação essencialmente política de J.-J. Rousseau - estabelecer uma associação em que obedecer a vontade coletiva signifique, ao mesmo tempo, uma obediência a si mesmo, mantendo-se proporcionalmente resguardada a liberdade – que compõe-se como uma unidade, encontra voz na filosofia kantiana, sofrendo alterações significativas. Contudo, há um ponto substancial comum aos dois autores: a convergência entre obediência e liberdade. A esse respeito, veremos o seguinte: o que Rousseau encarou de forma unitária, em Kant encontra-se sob duplo aspecto, ao mesmo tempo como unidade, também, se consideramos o conceito de dever, mas há um âmbito em que verificamos estar esse problema cindido, se dado enfoque por exemplo, para a diferenciação entre *deveres de direito* e *deveres de virtude* – ressalvada a necessária relação mencionada anteriormente. O que caracteriza, embora não se encerre aí, uma espécie de refinamento, elaborado pelo filósofo alemão, da temática do filósofo genebrino. Em outras palavras; o que Kant discriminou em agir *conforme* o dever e agir *por* dever encontrava-se imiscuido na discussão rousseauiana sobre o direito político¹. Então, é lícito afirmar que a preocupação de tom político de Rousseau bifurca-se nas preocupações éticas e jurídicas em Kant. Esta comunicação apresenta-se com o intuito preponderante de levantar alguns pontos de problematização a partir do *Contrato Social* de Rousseau - e por vezes do *Emílio* – comparativamente a alguns aspectos kantianos - mais do que fazer propriamente uma defesa, análise interna ou explanação conceitual.

Palavras-Chave: Rousseau, Kant, obediência, liberdade.

Rousseau e Kant – sobre a liberdade

J.-J. Rousseau compreendeu a noção de liberdade – tomamos aqui fundamentalmente a liberdade civil - ao molde do que se denominou posteriormente por liberdade positiva. Nesse sentido, visava fortemente

* Mestranda em Filosofia pela UFSM - anandakohn@hotmail.com

1 Rousseau não foi um autor sistemático.

teorizar o modo de impedir relações de dependência entre os homens num estado civil, considerando a liberdade, num sentido geral, uma característica indissociável do humano² e, por essa razão, rechaça quaisquer acordos unilaterais; apontando que a obediência sempre precisa advir com a liberdade. Ao mesmo tempo, e necessariamente, dadas as condições especiais da civilização – a saber, a saída de um estado de isolamento e independência – só há liberdade em sociedade desde que sob o dever, desse modo coíbe um retorno ao estado de natureza que só implicaria em despotismo ou anarquia³. E, principalmente, é composto assim o entrelaçamento entre liberdade, natureza e dever.

De modo geral, é difícil distinguir no pensamento de Rousseau uma esfera essencialmente moral e da esfera propriamente dita política, tendo uma compreensão unitária sobre estes assuntos, o que é conferido por suas ideias de *soberano*, como calcado e constituído pelo *povo*, sua críticas à representação e à alienação da *vontade geral*, enfim, uma mutualidade entre esfera pública e privada. Isto é, para Rousseau o homem só se realiza efetivamente na república, sua existência em sociedade está condicionada ao participar e constituir o corpo coletivo, verificando um entrelaçamento entre ser *homem* e ser *cidadão*. Então as distinções entre *liberdade externa* e *liberdade interna*, presentes em Kant, inexistem para o filósofo genebrino.

De forma semelhante, uma *reciprocidade* ou *mutualidade*, exigidas

2 “Renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem, aos direitos da humanidade, e até aos próprios deveres. Não há nenhuma reparação possível para quem renuncia a tudo. Tal renúncia é incompatível com a natureza do homem, e subtrair toda liberdade a sua vontade é subtrair toda moralidade a suas ações. Enfim, é inútil e contraditória a convenção que estipula, de um lado, uma autoridade absoluta, e, de outro, uma obediência sem limites. Não está claro que não se tem obrigação alguma para com aquele de quem se tem o direito de tudo exigir? E esta simples condição, sem equivalência, sem compensação, não acarreta a nulidade do ato? Pois que direito teria meu escravo contra mim, se tudo o que ele possui me pertence, se, sendo seu direito o meu, esse direito meu contra mim mesmo é uma palavra desprovida de qualquer sentido?” (ROUSSEAU, 2006, p. 15)

3 “Aquele que, na ordem civil, quer conservar o primado dos sentimentos da natureza, não sabe o que quer. Sempre em contradição consigo mesmo, sempre passando das inclinações para os deveres, jamais será nem homem nem cidadão; não será bom para si mesmo, nem para os outros” (ROUSSEAU, 2006, p. 12).

solidamente por Rousseau parecem não fazer parte, pelo menos não com o mesmo peso, da ética kantiana; o indivíduo age moralmente apenas por *autoconstrangimento*, à revelia de contar com reciprocidade de outrem, isto é, apenas por dever. Em Rousseau, podemos observar um descrédito na razão, conquanto boa parte de sua teoria política opere de modo racionalista; já em Kant, sua ideia de *dever de virtude* deduzido da *pura razão prática* abre uma esfera ausente em Rousseau que diz respeito a uma *liberdade interna*. Desse modo, nossa hipótese inicial aqui é a de que alguns aspectos fundamentais do rousseauísmo transformam-se mais especificamente para a esfera da ética em Kant.

Outrossim, não devemos a isso nos restringir, pois se vê simetrias contundentes entre os republicanismos kantiano e rousseauiano na esfera do direito também, quanto à manutenção da *liberdade externa*: o conteúdo do capítulo VII, livro I do *Contrato Social* que versa sobre a coerção como condição para a liberdade, enquanto “garantia contra toda a dependência pessoal” (ROUSSEAU, 2006, p. 25) é dito de outro modo, e com maior alcance, por Kant no parágrafo D da *Introdução à Doutrina do Direito*, a saber:

A resistência que frustra o impedimento de um efeito promove este efeito e é conforme ele. Ora, tudo que é injusto é um obstáculo à liberdade de acordo com leis universais. Mas a coerção é um obstáculo ou resistência à liberdade. Consequentemente, se um certo uso da liberdade é ele próprio um obstáculo à liberdade de acordo com leis universais (isto é, é injusto), a coerção que a isso se opõe (como um *impedimento de um obstáculo à liberdade*) e conforme à liberdade de acordo com leis universais (isto é, é justa). Portanto, ligada ao direito pelo princípio de contradição há uma competência de exercer coerção sobre alguém que o viola (KANT, 2010, p. 54-5).

Tanto Rousseau quanto Kant expõem, nessas passagens, aí a relação intrínseca entre obediência e liberdade porque compreendem o caráter

paradoxal da liberdade civil, isto é, que “um certo uso” da liberdade neste estado impõe o desuso da liberdade de um modo geral, razão pela qual é lícito impor constrangimento a todo aquele que viola os termos pelos quais ele mesmo pode desfrutar de sua liberdade. Para Kant, a liberdade enquanto *autonomia* tem uma exigência racional, motivo pelo qual não constitui um ato de liberdade quaisquer ações que visem um benefício ou resultado consequente, ou que se origine meramente de apetites e inclinações pessoais. Por este modo, é necessário salvaguardar a *liberdade externa* como condição para a ação de indivíduos autônomos, porquanto na medida em que encontrarem-se numa relação de dependência pessoal indiretamente é minado o campo da *liberdade interior*. Nesse sentido, as prerrogativas rousseaúistas já direcionaram-se a um acordo necessário entre obediência e liberdade, denotando, inclusive “(...) poder-se-ia acrescentar à aquisição do estado civil a liberdade moral, a única que torna o homem verdadeiramente senhor de si, porquanto o impulso do mero apetite é escravidão, e a obediência à lei que prescreveu a si mesmo é liberdade (ROUSSEAU, 2006, p. 26)”. Rousseau está conferindo, de forma mais incipiente, o mesmo que fará Kant, o caráter incondicionado (ou não empírico) do dever.

Goyard-Fabre sobre a influência de Rousseau a Kant - consolidações

Goyard-Fabre, em *Filosofia Crítica e Razão Jurídica*, tematiza a recomposição de Kant do conceito de direito público/político exposto por Rousseau especialmente em sua obra *O Contrato Social*. Também versa acerca da necessidade de a razão crítica recorrer à ideia de contrato social como fundamento normativo do Estado, isto é, como regra da constituição política, atribuindo assim uma função reguladora ao contrato social; tratando-se, assim, do estabelecimento da condição de existência e de legitimidade da sociedade

civil, e não de sua instituição, consistindo portanto, um problema de direito, não de fato. Para a filósofa/jurista, na busca pela justificação e legitimação das estruturas da associação civil, um viés analítico-transcendental se mostra necessário, contudo, esta ainda não é a linguagem de Rousseau, conquanto este a tenha intuído. Será Kant, então, quem irá consolidar esta perspectiva; na qual se atém, não à gênese do Estado, mas, à exigência racional pura e transcendental que torna inteligível o direito, à revelia de contingências; de forma incondicionada.

No *Emílio*, Rousseau afirma que, para bem julgar os governos, tais quais existem, “é preciso saber o que devem ser” e, para tanto, “é preciso antes de observar, criar regras para a observação”, bem como “uma escala para as medidas a serem tomadas. Seus princípios do direito político são essa escala, as medidas são as leis políticas de cada país” (ROUSSEAU, 1973, p. 541-2). Assim, o primeiro passo consiste em fazer a distinção entre o que pertence ao campo dos fatos e o que é do âmbito do direito e da razão, estes últimos âmbitos referentes à normatividade do dever-ser e não da positividade do ser; seguindo as vias da reflexividade, remontando às bases fundadoras de sua inteligibilidade. Portanto, o pacto social, como pensado por Rousseau, não é um acontecimento situado temporalmente que marca o início de toda sociedade civil, mas é o modelo (não em sentido prático) ou a norma que constitui o dever-ser político. Definindo assim a esfera de validade e legitimidade de toda sociedade civil. E Kant: “... meditando a intuição ainda inominada que Rousseau teve de uma metodologia transcendental, elabora a feitura completa de uma ‘crítica da razão jurídica’. Confere assim à ‘simples Ideia’ (a Ideia racional pura) do contrato social o estatuto filosófico que Rousseau não pressentira” (GOYARD-FABRE, 2006, p. 173-4).

Para Rousseau, bem como para Kant, as bases legitimadoras do

direito não são induzidos empiricamente,⁴ assim o filósofo nega o esquema causalista, mostrando a necessidade de, ao contrário, examinar os fatos pelo direito⁵. A relação entre direito e *a priori* relega determinações de contingência, como relações de força, pois a força não faz direito, distinção clara aqui entre estar forçado e obrigado à obediência. Nesse sentido, para Rousseau, só faz sentido falar em direito no âmbito das convenções. Goyard-Fabre o caracteriza como o responsável pela intuição que determinará a mudança metodológica e epistemológica ocorrida na filosofia jurídica e política, considerada por ela necessária para desvincular a racionalidade moderna do dogmatismo em que se encontrava. Trata-se de rechaçar o mito da transparência racional, pois o modelo de racionalidade identitária bloqueará a compreensão do direito. Acerca disso, Goyard-Fabre observa que o problema ocorre quando o uso da razão ultrapassa os limites próprios, desembocando em especulações inúteis, ocorrido no racionalismo dogmático na teoria jurídica. Para Rousseau, a consciência da finitude do homem não lhe permite aceitar ultrapassar os limites da razão e, assim, para pensar o direito, deve-se primeiro restituir à razão seus limites.

Sua tarefa crítica consiste em pôr à prova o real pelo critério do possível, pondo a razão como juiz reflexionante, e ela mesma ao critério da normatividade dos princípios que introjeta no universo jurídico. Kant percebe, então, o aspecto transcendental encontrado nos problemas jurídicos expostos por Rousseau. Parece que Kant inspira-se mais na maneira de pensar do que

4 Rousseau estava preocupado com as caracterizações arbitrárias do humano e, por conseguinte, dos requerimentos políticos. Voltou-se, nesse sentido, contra o direito do mais forte, o pátrio poder e o poder divino. Por esse motivo, também, delineou sua noção de natureza humana, expondo o quão desnecessárias são as relações de subjugação entre os homens e, mais ainda, sua ausência de legitimidade. É por essas motivações que endereçou-se na busca pelas condições de legitimidade do corpo político procurando remontar seus fundamentos à revelia da historicidade.

5 “Começemos, pois, por descartar todos os fatos, pois eles não se prendem à questão. Não se devem tomar as pesquisas que se podem realizar sobre esse assunto, por verdades históricas, mas somente por raciocínios hipotéticos e condicionais, mais apropriados para esclarecer a natureza das coisas do que para lhes mostrar a verdadeira origem, e semelhantes aos que fazem, todos os dias, os nossos físicos sobre a formação do mundo” (ROUSSEAU, 2005, p. 161.).

propriamente no conteúdo das obras de Rousseau. Assim, radicaliza o papel da razão, substituindo o procedimento hipotético-dedutivo rousseauísta pelo uso transcendental dos poderes da razão, que leva à reflexão do que seja imanente à totalidade das regras jurídicas (incondicionalmente). Dessa forma, o novo uso da razão, mais do que produzir um conhecimento do direito remete-se àquilo que é imanente a todas as regras jurídicas.

Goyard-Fabre observa que se trata, tanto de evitar a vanidade empirista (como dedução arbitrária a partir do contingente) quanto a vacuidade dogmático logicista (como imposição de um universal previamente estabelecido às particularidades). Não é nem a busca pelas origens da ordem jurídica, nem o estabelecimento das estruturas do aparelho do direito, mas trata-se de verificar as condições que possibilitam sua inteligibilidade e sua validade (2006, p. 73). E, quando Rousseau afirma: “Quero indagar se pode existir, na ordem civil, alguma regra de administração legítima e segura, considerando os homens tais como são e as leis tais como podem ser” (2006, p. 7), é precisamente esse modelo heurístico que Kant visa para obter, não o conhecimento do direito, mas a instauração do fundamento racional puro que lhe confere sentido e valo; então na *Doutrina do Direito*, “Kant mostrará que o direito encontra sua fundação fora do mundo sensível ou fenomênico e inserirá a legitimidade de toda ordem jurídica possível no horizonte transcendental” (GOYARD-FABRE, 2006, p. 83), distinguindo, dessa forma, a metafísica do direito de sua prática empírica.

Referências bibliográficas:

- GOYARD-FABRE, S. *Filosofia Crítica e Razão Jurídica*. Trad.: Maria Ermantina de A. P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*. Trad.: Edson Bini. São Paulo: Folha de São

Paulo, 2010. V. 8. Coleção Folha: livros que mudaram o mundo.

ROUSSEAU, J.-J. *Emílio ou da Educação*. 4ª ed. Trad.: Roberto Leal Ferreira, São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. *O Contrato Social*, Princípios do Direito Político. 5ª ed. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2006.